

PROCESSO - A.I. Nº 232957.0011/02-5
RECORRENTE - JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0303-01/02
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 19.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0463-11/02

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Julgamento da 1ª JJF refaz a própria ação fiscal ao tentar sanear o Processo Administrativo Fiscal, deixando clara a nulidade do Auto de Infração. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo a Relatora da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, haja vista que apesar de o autuante não fazer menção a dispositivos regulamentares quanto ao fato de se tratar de contribuinte inscrito na condição de Microempresa – SIMBAHIA, a descrição dos fatos e a anexação ao processo de cópia da DME/2001, aliado ao fato da constatação de que houve efetivamente pedido de baixa de inscrição no CAD-ICMS pelo impugnante, demonstram de forma clara e objetiva os fundamentos da exigência fiscal. Até porque, o próprio sujeito passivo, na sua impugnação requer a nulidade, principalmente pelo fato de acreditar não ser exigido imposto sobre o valor dos estoques ainda existentes, de empresas inscritas na condição de Microempresa, nos casos de baixa de sua atividade.”

Foi anexado ao processo, à fl 8, cópia da DME/2001 informada pelo impugnante, onde se verifica que no período em questão o autuado possuía um estoque no inicio do exercício (01/01/01) no valor de custo de R\$104.900,60, durante o período de 2001, ou seja de 01/01/01 até a data do seu pedido de encerramento de sua atividade, que conforme informação do próprio defendant se deu em dezembro/2001, consta aquisição no valor de R\$56.611,72. Também, no mesmo período, na DME/2001, o autuado declara uma saída de mercadoria no valor total de R\$56.280,94. Assim, pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte o seu estoque final, na data do pedido de baixa de sua inscrição, em dezembro/01, era de, no mínimo, R\$108.231,38, considerando que as suas saídas ocorreram a preço de custo de aquisição.

O dispositivo regulamentar, precisamente, no art. 408-A, § 2º, II, “a”, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172.

§ 2º. O ICMS devido sobre o estoque final:

II – quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com o tipo de mercadoria e sobre o valor resultante:

a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

2 – receita bruta ajustada entre R\$30.000,00 e R\$60.000,00 1% (um por cento)

De acordo com o Anexo 89, a margem de valor agregado, é de 20%, que foi a adotada pelo autuante. Desta forma, para se determinar o valor da base para o cálculo do imposto a ser exigido, multiplica-se o valor do Estoque final pela MVA estabelecida, no caso, de 20%. Como o autuado não indicou, ao solicitar a baixa de sua inscrição, qual o valor do estoque existente naquela data e, através das informações colhidas na DME/2001, identificou-se um estoque mínimo no valor de R\$108.231,38, aplicando-se a margem de 20%, resulta o valor de R\$129.877,65. Sobre o valor encontrado aplica-se o percentual de 1% previsto nas disposições regulamentares acima transcritas, apurando-se o imposto a ser recolhido em relação aos estoques existentes no valor de R\$1.298,77.

Ocorre que o autuante ao proceder aos cálculos, conforme se verifica do demonstrativo anexado à fl. 7, ao invés de proceder como determina a legislação tributária, demonstrou, por presunção, que do valor das vendas, ter-se-ia que excluir a MVA de 20% para determinação dos valores de custo de aquisição, sem que tenha previsão legal para determinação do valor do custo do produto embutido no valor das vendas. Assim, o correto é considerar que as saídas ocorreram a preço de custo de aquisição, haja vista que não foi solicitado do deficiente, no ato da fiscalização, declaração de qual o valor dos estoques existentes na data do encerramento de suas atividades.

Assim, deve ser exigido o imposto no valor de R\$1.298,77.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega apenas que deve ser decretada a nulidade das informações fornecidas pelo fisco tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado sem um mínimo de legalidade e sem fundamento legal.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois os argumentos do autuado não ensejam a modificação da Decisão Recorrida haja vista que em nada contestam os argumentos constantes no Acórdão nº 0303-01/02.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz nenhum argumento acerca do mérito da autuação, apenas insiste na decretação de nulidade de todo o procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração teria sido lavrado sem fundamento legal.

Em que pese o cuidado e zelo dos nobres julgadores da 1^a JJF ao tentar corrigir os erros cometidos pelo fiscal autuante, ao sanear o processo os nobres julgadores acabam por refazer todo o procedimento, deixando claro que o método adotado pelo fiscal atuante não obedeceu ao previsto na legislação Estadual.

Assim, uma vez que a função do julgador não pode ser a de refazimento da ação fiscal, entendo que a presente autuação deve ser anulada e o Auto de Infração refeito, dentro dos limites legais.

Pelo exposto, “*data venia*”, discordo do Parecer exarado pela ilustre representante da PROFAZ, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de julgar NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232957.0011/02-5**, lavrado contra **JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ